

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
MUSEU NACIONAL
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL
RUA DE BEA VISTA S/N - CEP 20540 - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL
Prof. Rênegado de Oliveira Filho, Dr.

DELINEAMENTO GERAL:

1) Fontes Jurídicas:

- . Portaria nº 745/FUNAI/88
- . Lei 6001/73 (Estatuto do Índio), especialmente artigos relativos à tutela e ao poder de polícia da FUNAI em áreas indígenas).

2) Questão:

Trata-se de agir judicialmente contra a Portaria nº 745/FUNAI/88, mediante a abordagem de um caso concreto de proibição da presença de antropólogos em áreas indígenas.

O que implica em discutir:

- a) o caráter da tutela exercida pela FUNAI e sua capacidade em ir contra manifestações de vontade da parte do índio e de suas organizações;
- b) a autonomia da pesquisa científica.

3) Outros subsídios:

- . "A Pesquisa Tutelada" in Ciência Hoje. Vol. 8 Nº 43/Junho 88.
- . Notas de leitura sobre a Portaria nº 745/FUNAI
- . Nova Constituição (Capítulo Índios)

CASO ESPECIFICO:

1. INTERESSADOS: João Paccheco de Oliveira Filho, antropólogo, professor adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, atualmente Chefe do Departamento de Antropologia do Museu Nacional (RJ).

 Maria Jussara Gomes Grüber, estagiária do Museu Nacional (RJ), pesquisadora bolsista do CNPq.

2. CONDIÇÃO : Pesquisadores em Antropologia, há mais de 10 anos trabalhando com os índios Ticuna, com grande produção científica (vide curriculum vitae em anexo) e iniciativas no campo da educação indígena (livro Torü Duü Ügü) editado pelo MINC) e de conservação da cultura (vide Estatuto do MAGÜTA-CDPAS e convênio com MINC).

3. PLEITO : Garantias legais contra proibição de entrada em áreas indígenas, com ameaça de prisão.

- . Peça: Telex FUNAI para a Polícia Federal. ✓
- . outros: Telex FUNAI para MINC. ✓
 - Telex FUNAI(Manaus em resposta a ABA) ✓
 - Declarações ex-presidente FUNAI aos jornais sobre proibição aos antropólogos mencionados. ✓
- . Agravantes: Campanha difamatória empreendida por funcionários da FUNAI:
 - . Jornal o Povo, em 31/03/88. ✓
 - . Telex FUNAI(Manaus)

4. POSIÇÃO DOS INDIGENAS:

Autorização concedida em 1981 para os pesquisadores citados é vigente hoje em dia e reconhecida como a única esfera legítima de aceitação de não-índios.

Assinatura

Funai proíbe entrada de Maguta em área indígena

BRASÍLIA — O presidente da Fundação Nacional do Índio, Romero Jucá, proibiu ontem o ingresso do Centro de Documentação e Pesquisas do Alto Solimões — Maguta — em todas as áreas indígenas do País. Em telex enviado ao diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, Romeu Tuma, o presidente da Funai afirma que o comportamento dos integrantes do Maguta na área Tikuna é incompatível com as diretrizes da política indigenista do Governo brasileiro.

Segundo Romero Jucá, esta é uma medida que se toma com relação a qualquer entidade que, através de suas ações, viole as diretrizes do Governo em relação à questão indígena, acrescentando que se trata de uma medida preventiva, destinada a proteger os índios e evitar o acirramento das tensões em suas áreas. Ele recordou ainda que, na última semana, já havia proibido o ingresso de duas freiras integrantes do Cimi em áreas indígenas de Minas Gerais.

926120MKAR BR
922188FNAI BR

FUNAI/MANAUS NR 057 90 05/05 17:00 (CB)

DR ROMEU TUMA DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL
COM CONHECIMENTO SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANCA NACIONAL
DT TODAS ADRSSA SUEF

NR 381/PRESI/FUNAI DE 05.05.68 PT INFORMO VSA QUE VG A PARTIR DESTA
DATA VG A FUNAI ESTAH PROIBINDO VG EM TODAS AS AREAS INDIGENAS DO
PAIS VG O INGRESSO DO CENTRO DE DOCUMENTACAO ET PESQUISA DO ALTO
SOLIMDOES - MAGUTA ET DE TODOS OS SEUS INTEGRANTES VG NODATAMENTE
MARIA JUSSARA GOMES VG VERA NAVARRO PADLILLO ET JOAO PACHECO DE
OLIVEIRA FILHO VG ASSIM COMO SILVIO CAVUSCENS ET RENEH GARCEZ
MOREIRA VG ESTES ULTIMOS MEMBROS DO CONSELHO INDIGENISTA MISSIO-
NARIO - CIMI VG FACE SEU COMPORTAMENTO NA AREA TIKUNA SER INCOM-
PATIVEL COM AS DIRETRIZES DA POLITICA INDIGENISTA DO GOVERNO BRA-
SILEIRO PT SDS

ROMERO JUCÁ FILHO
PRESIDENTE FUNAI

MINISTERIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO RADIOTELEGRAMA RECEBIDO	
DE GYN	NR 36 FLS 90 DT 09.05 PS 1700
RECEBIDO DE	AS 061725 JCF AND-CLT
INDICACO	CIRCULAR ADRS-6A SHER CONTROLE N. 011192
TEXTO E ASSINATURA	NP 661/6A SHER DE 06.09.66 - RETRANSM. TELX NR 380/PRESI-FUNAI ET 050666 RT EM RAZAO DA EXISTENCIA DO CONVENIO SEAC/UNIC-NR 201/66 V.G. FIRMADO ENTRE O SEN MINISTERIO ET O CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ET PESQUISA DO ALTO SOLIMES MACHIA V.G. INFORMO VEA QUE A FUNAI ESTAH V.G. A PARTIR DESTA DATA V.G. PROIBINDO O INCR SO DAQUELE CENTRO ET DE TODOS SEUS INTERBANTES EM TODAS AS AREAS INDIGENAS DO PAIS V.G. EM FACE DO SEU CO PORTAMENTO NA AREA INDIGENA TIKUNA SER INCOMPAT VEL COM AS DIRETRIZES DA POLITICA INDIGENASTA DO GOVERNO BRASILEIRO ET DO SENYERO JUAN FILHO PRESI-FUNAI-RT OT-ET O-JUNG NIVON DE CARVALHO ET SILVA SHER-6A SHER

0505.1954

926120MMAR BR
922188FNAI BR

DE FUNAI/MANAUS NR 058 65 05.05 17:00 (CB)

MINISTRO CELSO FURTADO
COM CONHECIMENTO - SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANCA
NACIONAL - TODAS SUPERINTENDENCIA DA FUNAI - ET ADMINISTRACOES
REGIONAIS DE TABATINGA/AM ET ATALAIA DO NORTE/AM

NR 382/PRESI/FUNAI DE 05.05.88 PT EM FAZAO DA EXISTENCIA DO
CONVENTO SBAC/MINC NR 001/88 VG FIRMADO ENTRE ESSE MINISTERIO
E O CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA DO ALTO SOLIMOS-MAGUTA
VG INFORMO V.EXCIA QUE A FUNAI ESTAH VG A PARTIR DESTA DATA VG
PROIBINDO O INGRESSO DAQUELE CENTRO E DE TODOS SEUS INTEGRANTES
EM TODAS AS AREAS INDIGENAS DO PAIS VG FACE SEU COMPORTAMENTO
NA AREA INDIGENA TIKUNA S R INCOMPATIVEL COM AS DIRETRIZES DA
POLITICA INDIGENISTA DO GOVERNO BRASILEIRO PT SDS

DR ROMERO JUCAH FILHO
PRESIDENTE DA FUNAI

926120MMAR BR
922188FNAI BR

*AO SAF
Dar conhecimento
aos Cnt. NAs e Licencom
com as comunidades
Indigenas desta ARE
12.05.88*

11181 Y SPCA
00381 A MEX
14/1786
FAMR1616 1404 1553
MANAUS/AM

11.11.1724 8 003983

APR 1965

CEL. BORANA
DR. ANTONIO AUGUSTO ARANTES
PRESIDENTE DO ARA
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA
CAMPINAS/SP

TEM N/O 0097/CAR/5/A ACUER DE 13/04/65. AGUSAMOS O RECEBIMENTO DO
VOSSO TELEGRAMA EM REFERENCIA. COM O DEVIDO RESPEITO E
ACATAMENTO. DESSEJAMOS ENTENHER A VOSSA EXCELENCIA QUE ESSA SUBR/
5/A RECIAO DISCORDA DAS ACOES QUE VEM SENDO DESENVOLVIDAS PELA
SR. JOAO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO. JUNTO AOS INDIOS TICUMAS
AGORS ESTAS. EXERCIDAS EM APPAS INDIGENAS CONTRARIANDO AS
DISPOSTIOES LEGAIS REGULAMENTARES DESSA FUNDACAO. EM
CONSEQUENCIA, NAO SERA ENTENDIDO AO MESMO O APOIO SOLICITADO
ATENCIONAMENTE
SERGIASIO AMANCIO DA COSTA
SUPERINTENDENTE EXECUTIVO REGIONAL FUNAI 5/A RECIAO MANAUS

11181 : MEX
11181 Y SPCA

ECT
TELEGRAMA FOMADO
E COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FOMADO
E COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

DE QUEM É A CULPA?

Funai confirma chacina com os índios Tikuna

Foi ontem que ontem pela manhã, a Funai confirmou o massacre em Manaus, o massacre junto aos índios Tikuna, na localidade de Capacete, nas proximidades de Benjamin Constant, num ato encabeçado pelo colonô Oscar Castelo Branco, que os matou a tiros com inúmeros disparos.

A tragédia ocorreu na segunda-feira passada, dia 26 e até ontem ninguém soube revelar o número exato de alvícolas mortos e feridos, isso porque a Polícia Federal ainda se encontra na área tentando localizar um outro número de Tikunas que se encontram desaparecidos.

Em Manaus, o Chefe de Gabinete da Funai, Francisco Alves, informou ontem pela manhã, que as últimas notícias do posto do órgão localizado no município de Tabatinga, deram conta de que o massacre ocorreu por volta das 11 horas da manhã do dia 26 passado e que foram encontrados três índios mortos, enquanto 15 estavam feridos e outros 15 desaparecidos.

Já no final da tarde, o Delegado da Polícia Federal, Iamar Cunha, nos informava

de Tabatinga, via telefone, que uma equipe de policiais ainda se encontrava na área de massacre e que não podia fornecer números exatos de mortos e feridos, mas adiantou que já foi aberto um inquérito no qual constam três índios mortos, porque é um número real.

No entanto, o Delegado Iamar Cunha disse presumir que existam mais de 10 alvícolas mortos e cerca de 27 feridos, enquanto o número de desaparecidos nem mesmo os Tikunas sabem, e entende que eles se encontram escondidos ou mesmo feridos ou mortos em alguma parte da floresta.

O Chefe de Gabinete da Funai, Francisco Alves, detalhou o ocorrido e colocou a responsabilidade do incidente numa entidade denominada

"Maguita" e que é ligada ao Cimi-Norte e marca sua presença na área com a participação da Universidade Católica do Rio Grande do Sul e também com um convênio assinado com o Ministério da Cultura.

Disse Francisco Alves que a entidade é integrada, em sua maioria por pessoas, ligadas ao Cimi-Norte, inclusive alguns deles são ex-funcionários da Funai, como é o caso do sr. João Pacheco, e D. Jussara Gomes. Esclareceu ainda que no dia 1º de março, a entidade reuniu os Tikunas em sua sede e inautiu-os a cobrança da Funai a imediata retirada dos colonos de suas áreas.

Segundo Francisco Alves, são 75 colonos que habitam em áreas dos Tikuna. No mesmo dia, os alvícolas procuraram a Funai, onde pressionaram o administrador do órgão, no intuito de que ele tomasse as providências imediatas. Como o administrador revelou que o órgão não dispunha de recursos necessários para as inden-

CIMI - N -

L. P. V.

Data 31/03/88



Francisco Alves conta em detalhes

zapos imediatas, os índios voltaram a reunir com os "Maguita", que novamente os insultaram.

"No dia 3 de março", contou Francisco Alves, "as mesmas lideranças Tikuna, seguindo as orientações daquela entidade, se dirigiram à propriedade do sr. Oscar Castelo Branco, com o intuito de desalojá-lo daquela propriedade, que fica inserida em áreas dos Tikuna. Em lá chegando, essas comunidades não encontraram o sr. Oscar e sim seus familiares, que foram desalojados pelos índios."

"No dia 28 passado", prossegue, "as lideranças detectaram a presença do sr. Oscar em áreas de sua propriedade e prá lá se dirigiram para o executar a sua retirada. O sr. Oscar, não se sabe se foi avisado por algum elemento próximo, do procedimento das lideranças indígenas. Então ele arregimentou na localidade próxima, alguns capangas e se dirigiu ao encontro dos indígenas. Esse encontro aconteceu fora da área indíge-

na e fora de sua propriedade. O sr. Oscar e seus capangas surpreenderam os indígenas com disparos de armas de fogo. Desse conflito até o presente momento, tomamos conhecimento através da Polícia Federal, três índios foram encontrados mortos, 15 feridos e 15 outros estariam desaparecidos, não se sabendo se estes caíram n'água ou se dispersaram pela floresta local."

Revelou Francisco Alves, que na terça-feira, uma outra equipe da Polícia Federal, com um contingente maior que o primeiro, se deslocou até a área do massacre, para fazer um levantamento mais minucioso, apurar responsabilidades e conduzir os infratores ao município de Tabatinga.

Disse que a primeira equipe da Polícia Federal que se deslocou ao local do incidente, prendeu em flagrante o sr. Oscar Castelo Branco e o levou para a cadeia de Tabatinga. No momento do massacre não havia no local qualquer policiamento, isso porque a área é bem distante e nin-

guem previa o que iria ocorrer.

Explicou o Chefe de Gabinete que o levantamento das beneficiárias, não apenas do sr. Oscar mas dos outros 74

1000 prevista para 1987. Entretanto, com as dificuldades econômicas que o país atravessa, não foi possível cumprir com a programação estipulada.

Como adiante disse, a partir da última terça-feira, foram iniciadas as indenizações dos 75 colonos, incluindo o sr. Oscar, que já deve ter recebido, somente em relação à propriedade existente em área indígena, porque ele possui mais em outras locais. As indenizações são antecipadas em OTH's e sujeitas a correção a que os beneficiários fazem jus.

Por último, Francisco Alves informou que por ocasião do pagamento das indenizações, em Tabatinga, aconteceu um ato político ao lado da sede da administração da Funai, promovido pelo representante do Partido Socialista Brasileiro, na pessoa do Dr. Gedson Rocha Lima e com a presença do Frei Benigno, representante da Pastoral da Terra. O objetivo da manifestação política, segundo Francisco, era de que os colonos não saíssem das áreas indígenas. E lembrou que a 1ª de março, o Cimi manifestava-se a favor da retirada dos colonos agora, o representante da Pastoral da Terra apela para os colonos permanecerem.

Já à noite, as últimas notícias chegadas à redação de O POVO, davam conta de que a tikuna Pucurecu, que presenciou a chacina, informou que os tikunas mortos e desaparecidos são: Natalino Luciano, Jordão Lourenço e Lourenço Forte, da comunidade Porto Novo Lima. Valentino Julião Raimundo Modestino, Beatriz Martins e Marcos Tertuliano, da comunidade de São Leopoldo. José Luciano, Angélio Luciano, Davi Luciano Agripino e Aldemir Mário,

1045
 FUNDAÇÃO DE POLÍCIA FEDERAL
 DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E CAPTAÇÃO DE PROVAS
 11 DE 2007
 ASSINATURA

RESOLUÇÃO Nº 07
 DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E CAPTAÇÃO DE PROVAS
 DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E CAPTAÇÃO DE PROVAS - DEIC -

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO DE INTERVISÃO VEM VEM SITUAÇÃO CONFLITO INDÍAS TI-
 KONA DATA DE HOJE EQUIPE FUNDAÇÃO DE POLÍCIA FEDERAL VEM JAM RETORNOU
 LOCAL INCIDENTE VEM CORRETANDO OS MORTOS JAM SEPULTADOS A.I. VEM
 OS DESPACHOS TRANSPORTADOS TABATINGA VEM APENAS DE INSPIRANDO CUIDA-
 DOS MÉDICOS VEM 10 DESAPARECIDOS VEM SEM QUE SE POSSA ATRIBUIR SINTE-
 TOS DE 20 PESSOAS NAS INDÍAS FORAM DETIDAS NAS IMEDIAÇÕES DO CONFLITO
 VEM A SUA MAIORIA COLONOS VEM EM PROCESSO INTERROGATORIO E EM
 ESPERA DE UMA VEZ QUE NÃO HOUVE FLAGRANTE DELITO PT OS INDÍOS TI-
 KONA TAMBÉM EM PROCESSO INTERROGATORIO FINALIDADE IDENTIFICAR OS
 AGRESSORES PT A REGIÃO DO ALTO SOLINDES VEM A EXEMPLO DE OUTRAS REGI-
 ÕES DO PAÍS VEM SENDO ALVO E ALVO NA QUESTÃO FUNDIÁRIA DA
 ATRIBUIÇÃO DE ENTIDADES DE APOIO AOS SEM TERRAS E AO INDÍO VEM EXERC-
 ECIAM A FUNÇÃO VEM QUE VEM PREGANDO A LUTA ARMADA VEM MASSIFICANDO TAMBÉM
 OS INDÍOS COMO NÃO INDÍOS VEM UNIS CONTRA OS OUTROS VEM COMO SENDO
 ESTE O MEIO PARA OBTENÇÃO SEUS FINS PT NESSE CONTEXTO SUCESSOSOS
 O LÍDER E NABUIA COMO MENTORES INTELLECTUAIS DO PROCESSO VEM FATO ES-
 TE JAM DENUNCIADO NA CÂMARA DOS VEREADORES DE BENJAMIN CONSTANT VEM
 PELO VEREADOR JOSEH HENRIQUE ATAÍDE DE OLIVEIRA VEM QUE ATRIBUI IM-
 PLETA RESPONSABILIDADE AQUELAS ENTIDADES JAM REFERIDAS PT JAM AIN-
 DA SEM PROVIDÊNCIAS ADOTADAS ATÉ PRESENTE DATA: LEVANTAMENTO DA
 ÁREA EM QUE OCORREU O CONFLITO PT VEM EXAME DE CORPO DELITO NOS LEGIO-
 NARIOS PT VEM EXAME NECROPSIA NOS FALCIDOS PT VEM IDENTIFICAÇÃO DOS AN-
 TERIORES DOS DISPAROS PT VEM OUVIDA EM INTERROGATORIO A IDENTIFICAÇÃO
 INDIVIDUAL DOS AUTORES DOS DISPAROS VEM COM INÍCIO DATA DE HOJE NA
 DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL PT NUNCA ADVOGADO NA ÁREA DE VAGNER
 NAZARETH DE ALBUQUERQUE VEM ACOMPANHA DE PERTO TODOS OS ATOS PT
 VEM OS ELEMENTOS DETIDOS COMO SUSPEITOS ESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE
 DO DR GEORGE ROCHA FILHO VEM AGUARDANDO O MOMENTO DE SEREM OUVIDOS
 E IDENTIFICADOS PT

SEBASTIÃO ANARCIO DA COSTA
 SUPLENTE

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E CAPTAÇÃO DE PROVAS
 DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E CAPTAÇÃO DE PROVAS - DEIC -
 DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E CAPTAÇÃO DE PROVAS - DEIC -
 DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E CAPTAÇÃO DE PROVAS - DEIC -



EXEMPLAR Nº 336 438 30/03 12:30 (00)

BRASÍLIA, 28 DE MARÇO DE 1988

DR. GONÇALVES JUCAR FICHO
PRESIDENTE FUNAI/DSC

NR 2417/CAB/SA SUER DE 30.03.88 PT INFO VSA CHEGOU CONHECIMENTO ESTA SUPERINTENDENCIA VG OCORRENCIA INCIDENTE ENTRE INDIOS ET POSSEIROS OSCAR CASTELO BRANCO VG DIA 28.03.88 VG LOCALIDADE CAPACETE RUMICIPIC/SAO LEOPOLDO PT NO REF INCIDENTE FALECERAM OS INDIOS VG 17 ESTAO FERIDOS ET 15 ESTAO DESAPARECIDOS PT EQUIPE FUNAI/DPF QUE DESLOCOU-SE PARA O LOCAL VG PRENDEU OSCAR CASTELO BRANCO VG CONDUZINDO-O PARA TABATINGA JUNTAMENTE COM OS MORTOS ET FERIDOS PT NESTA DATA EQUIPE FUNAI/DPF ESTARA RETORNANDO AO LOCAL VG FINALIDADE LOCALIZAR OS DESAPARECIDOS ET APROFUNDAR CAUSAS REF ACONTECIMENTOS PT CONSTA QUE GRUPO MAGUTA COM SEDE EN BENJAMIN CONSTANT ESTARIA SENDO RESPONSABILIZADO POR INSUFLAREM OS INDIOS TIKUNAS A FAZEREM JUSTICA POR CONTA PROPRIA VG DEVIDO ATRAZO INDENIZACOES 75 COLONIOS INCFERIDOS SUAS AI PT ESTAMOS AGUARDANDO RETORNO EQUIPE FUNAI/DPF PROXIMAS HORAS PARA COLHERMOS MAIS INFO A RESPEITO DOS FATOS OCORRIDOS AQUELA AREA PT SOBRE GRUPO MAGUTA VG DANOS AS SEGUINTEZ INFORMACOES PIPT EN APOIADO PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RIO GRANDE DO SUL EN CONVENIO COM O MINISTERIO DA CULTURA PT SUA SEDE ESTAO INSTALADAS EN BENJAMIN CONSTANT/AM PT SEUS MEMBROS ATUANTE NAQUELE MUNICIPIO SAO PIPT JOAO PACHECO OLIVEIRA FILHO VG JUSSARA GOMES GRUBER VG SILVIO CAVALCENS ET VERAJINGWA PRIMEIRO DE MARCO VG REF GRUPO FEZ REUNIAO COM LIDERLANDO -OS PARA QUE PRESSIONASSEN ADR/TBT/AM -PA- RA EFETUAR INDENIZACOES COLONIOS PT NA MESMA DATA QUASE CEM INDIOS TIKUNAS OCUPARAM SEDE FUNAI EN TABATINGA PT INFORMADO SOBRE A FALTA DE RECURSOS NAQUELA OPORTUNIDADE VG OS INDIOS RETORNARAM A SEDE DO GRUPO MAGUTA EN BENJAMIN CONSTANT VG ONDE FORAM INSUFLADOS A FAZEREM POR CONTA PROPRIA VG A RETIRADA DOS COLONIOS PT NO DIA 03 MARCO CORRENTE ATACARAM PROPRIEDADE DO COLONIO OSCAR CASTELO BRANCO ONDE EXPULSAM SEUS FAMILIARES PT DIA 28 MARCO VG SABEDORES DA PRESENÇA DE OSCAR CASTELO BRANCO NA SUA PROPRIEDADE VG DIRIGIRAM-SE PARA AQUELE LOCAL NUM TOTAL DE 40 INDIOS PT ENCONTRO DE OSCAR CASTELO BRANCO ET SEUS CAPANGAS OCORREU FORAM AI ET INDIGENAS FORAM SUPRENDIDOS COM DISPAROS DE ARMAS DE FOGO ATRIBUINDOS INTEIRA RESPONSABILIDADE AS ENTIDADES CINE ET MAGUTA PELLO OCORRIDO PT GRUPO MAGUTA VG TAMEN ET RESPONSAVEL PELA ORIENTACAO NA REDACAO DO REGIMENTO INTERNO DOS PROFESSORES BILINGUES VG QUE OS LIDERES TIKUNAS ENCAMINHARAM A ESTA SUPERINTENDENCIA VG ET POR CONTER IMPOSICOES AO ORGAO TUTOR NEM COMO CLAUSULAS CONTRARIAS A POLITICA INDIGENISTA DO GOVERNO VG FUI REPUDIADO ET REJEITADO POR ESTA SUER PT NO DIA 28.03.88 TEVE INICIO O PAGAMENTO DAS INDENIZACOES REFERENTE 75 COLONIOS DO ALTO-SOLIMES PT ACONTECEU NESMO DIA ATU PUBLICO EN POLITICO DEFRENTE SEDE ADR/TBT CONDUZIDO DR GEDEON ROCHA LIMA REPRESENTANTE DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ET FREI REGINO REPRESENTANTE PASTORAL DA TERRA VG COM A FINALIDADE DE PROTESTAR CONTRA A RETIRADA DOS POSSEIROS AI PT CABE SALIENTAR QUE QUANDO DO ATRASO DAS REFERIDAS INDENIZACOES VG RECEDEMOS MANIFESTACOES CONTRARIAS VG PRONOVIDA PELO CINE COM A PARTICIPACAO DE INDIGENAS VG PELA DEMORA RETIRADA REFERIDOS COLONIOS PT NO MOMENTO ATUAL EN QUE ESTAMOS PROVIDENCIANDO REJIRADA DOS MESMOS ET SUAS INDENIZACOES VG OCORREN MANIFESTACOES CONTRARIAS AS SUAS SAIDAS VG CUJO OBJETIVO EN DESESTABILIZAR NOSSA INSTITUICAO PT INFORMO VSA DETERMINEI ASSESSORIA JURIDICA ESTA SUER VG EFETUAR ACOMPANHAMENTOS FASE PRELIMINAR DE INQUERITO JUNTO AO DPF/TBT PT ENVIAREMOS ESSA PRESIDENCIA VG RELATORIO CIRCUNSTANCIADO REF ACONTECIMENTOS VG TAO LOGO ADR/TBT ET POL FEDERAL CONCLUAN SEUS TRABALHOS ALUSIVOS AOS INCIDENTES ACIMA MENCIONADO PT SDS

SEBASTIAO ANACIO DA COSTA
SECRETARIO DA SUER/INAC

72.974/88
1-2-1988

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA CIENTÍFICA EM ÁREA INDÍGENA

Nº 040/83 - PRES

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), em conformidade com o disposto no art. 1º, item VII, da Lei nº 5.371, de 05.12.67, no art. 2º, item VII, dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 68.377, de 19.03.71, e na Portaria nº 447/N de 12.09.77 e ouvida a Assessoria de Estudos e Pesquisas da FUNAI, autoriza o Pesquisador JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO, do Museu Nacional - RJ, a ingressar em área indígena para prosseguimento da pesquisa junto aos grupos indígenas, da região do Alto Solimões - AM - 1a. DR. - por um período de 07 (sete) meses a contar da data de assinatura desta.

O Pesquisador deverá cumprir todos os itens constantes do verso da presente autorização.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1983.

Otávio Ferreira Lima
OCTAVIO FERREIRA LIMA
Presidente da FUNAI

Assinatura do requerente:

Data:

Proc. FUNAI/BSB5422/77

AESP/MACSL/jm.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

12

SÍNTESE DOS OBJETIVOS REFERENTES À AUTORIZAÇÃO

NR 040/83 - PRES.

PESQUISADOR: JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO

ÁREA: Alto Solimões - AM

PERÍODO: 07 (sete) meses a partir da data da assinatura.

OBJETIVO: Estudar personagens rituais e mitológicos Tikuna, abordando seus diferentes aspectos.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1983.

Octavio Ferreira Lima
OCTAVIO FERREIRA LIMA
Presidente da FUNAI

AESP/MACSL/jm.

AVISO Nº 015/3ªSC/ 25 /89

Em 20 de março de 1989

Senhor Secretário

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exª a respeito do assunto tratado no Aviso/GM-454104/1025, de 03.11.88, do extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, no qual é solicitada autorização para expedição científica no País formulado pela Profª Drª ALCIDA RITA RAMOS, com a participação dos pesquisadores franceses Dr BRUCE ALBERT e Drª DOMINIQUE BUCHILLET, com o objetivo de realizar um levantamento antropológico nos grupos indígenas Yanomami, Makuxi, Wapixana e Tukano, da área norte amazônica.

2. Sobre a solicitação em questão, informo a V.Exª que não foram satisfeitas as exigências da Portaria 745/88, de 06 Jul 88, da Fundação Nacional do Índio, que aprova Normas para Ingresso em Áreas Indígenas, bem como não convém a concessão de autorização a essa pesquisa na área supracitada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª os protestos de estima e consideração.


Gen Div RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

À

Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia

LIDERANCA INDÍGENA

UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS

TRIBO: TICUNA COMUNIDADE DO VENDAVAL

AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA CIENTÍFICA EM ÁREA INDÍGENA

O "capitão geral" da comunidade do Vendaval, Pedro Inácio Pinheiro, Ngematúci, autoriza o Sr. João Pacheco de Oliveira Fº, bem como as sras. Jussara Gruber e Vera Navarro antropólogos do Museu Nacional do Rio de Janeiro, pelo período de um ano, para visitar e morar no local de Vendaval fazendo pesquisa para o museu, tirando fotos, fazendo gravações e conversando nesse tempo com as pessoas. Eles se comprometem a ouvir o capitão e os outros líderes, procurando ajudar a comunidade no que puderem.

Pedro Inácio Pinheiro
Pedro Inacio Pinheiro

Vendaval, 18 de novembro de 1981



Rubrica	0	Fls.	10
Classificação		Número	7456/88

INFORMAÇÃO

Procuradoria Geral

PARECER PG Nº 903/88

Processo nº 7456/88

Interessado: Instituto de Estudos da Linguagem

Assunto : Acesso a área indígena. Autorização suspensa pela FUNAI. Necessidade de maiores esclarecimentos.

Senhor Procurador Geral.

1. Trata-se de solicitação do Conselho do Departamento de Linguística, encaminhada ao Magnífico Reitor, no sentido de serem estudadas medidas judiciais para garantir aos Pesquisadores e à Universidade esclarecimentos sobre os motivos da suspensão de autorização de acesso às comunidades indígenas, bem como buscar preservar este mesmo acesso.

2. No caso dos autos, o Professor Márcio Ferreira da Silva, do Instituto de Estudos da Linguagem, teve sua autorização para ingresso na área indígena WAIMIRI-ATROARI suspensa por ato do senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio, conforme C.I. 285/GAB/5a. SUER/87, juntada às fls. 8.

3. Em tese, o remédio judicial adequado seria impetrar-se ordem de Habeas Corpus, visando cessar o constrangimento que se entende ilegal.

4. Todavia, não vejo nestes autos elementos suficientes para opinar sobre a viabilidade da Impetração ou não.

5. É necessário, pelo menos, que venha aos autos a autorização concedida ao interessado, afora outros documentos pertinentes que estejam em seu poder.

6. Proponho, pois, retornem os autos ao Instituto para as providências solicitadas.

É o parecer que submeto à apreciação desta Digna Chefia.

Procuradoria Geral, 08 de setembro de 1988.

Octavio Machado Ribeiro
 OCTAVIO MACHADO RIBEIRO
 Assessor Jurídico Subchefe
 Matrícula nº 10.300

BS
PC

**CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PROPOSTA DE CONVENIO APRESENTADO
PELA FUNAI À MISSÃO SALESIANA**

Ao requerimento da Missão Salesiana do Mato Grosso, datado de 10.10.88, para renovação do Convenio firmado com a FUNAI, esta em resposta através da CT nº 158/APL, de 22.11.88 encaminhou modelo de Convenio que o órgão indigenista oficial vem assinando com outras missões que trabalham em áreas indígenas no Brasil, em cumprimento às normas para ingresso em áreas indígenas, aprovadas pela Portaria da Funai nº 745/88.

Antes, porém, de comentar a sugestão do mencionado órgão indigenista creio, por oportuno, fixar, preliminarmente, minha compreensão sobre o objeto das referidas normas para ingresso em áreas indígenas, qual seja a "autorização" do Presidente da Funai, para que o ingresso ocorra.

O poder de polícia atribuído à Funai, previsto no art.1º-VII da Lei nº 5.371/67, como de resto todo agente do poder público possui, não é uma potencialidade arbitrária, através da qual o agente público age ao seu alvedrio, sem controle algum.

A regra geral imperante no país consiste no respeito aos direitos da cidadania, os quais podem ser limitados, por interesse da coletividade. Mas para que isso ocorra, necessário que estas limitações sejam cercadas de cautelas legais, de maneira a que o cidadão não se veja submetido, totalitariamente ao poder estatal, através de seus agentes.

No âmbito do direito administrativo, ou seja do ramo da ciência jurídica que estuda e analisa os institutos e as relações jurídicas que envolvam a administração pública, o poder de polícia concretiza-se através de atos da administração pública que, dependendo da legitimação conferida ao agente, podem ou não ser realizados.

No caso em análise, a figura jurídico-administrativa da "autorização" é, no dizer de Hely Lopes Meirelles, in "Di-

reito Administrativo Brasileiro", pag.158-159, Edit.Revista dos Tribunais, 1978:

"...o ato administrativo discricio
nário e precário pelo qual o Poder
Público torna possível ao interes-
sado a realização de certa ativida
de, serviço, ou a utilização de de
terminados bens particulares ou pú
blicos que a Lei condiciona à aqui
escência prévia da Administração ,
tais como o uso especial de bem pú
blico, o porte de armas, o trânsi
to por determinados locais etc.

Na autorização, embora o preten
dente satisfaça às exigências admi
nistrativas, o Poder Público deci-
de discricionariamente sobre a con
veniência ou não do atendimento da
pretensão do interessado, ou da ces
sação do ato autorizado, diversamen
te do que ocorre com a licença e a
admissão, em que, satisfeitas as
prescrições legais, fica a Adminis
tração obrigada a licenciar ou a ad
mitir.

Não há qualquer direito subjetivo
à obtenção ou à continuidade da au
torização, daí porque a Administra
ção pode negá-la ao seu talante, co
mo pode cassar o alvará a qualquer
momento sem indenização alguma."

Analisando esta matéria, o administrativista Themis
tocles Brandão Cavalcanti, em sua obra "Tratado de Direito Adminis
trativo", Vol.III, pag.11 e 12 - Edit. Freitas Bastos, 1956, 3ª E
dição, demonstra também que:

"Uma das modalidades por que se ma
nifesta o poder de polícia consiste na
concessão de permissão, licença ou au
torização de polícia, que importa em
uma excessão às normas gerais de poli
cia, sempre restritivas de direitos,
mas disciplinadoras de uma atividade,
de acordo com as normas legais ou re
gulamentares.

Por isso mesmo observa AURELINO

*UAI, a proibição de polícia, com reserva de permissão, deve se assen-
tar na Lei ou no regulamento. Não
deve ser ato arbitrário da autoridade."*

Com efeito, o poder de polícia que a Funai tem não abarca a modalidade de "autorização", por não estar prevista em manifestação do Poder Legislativo da União.

O poder de polícia é um poder discricionário da administração pública, não podendo extrapolar os limites legais. Quando exorbita em seus poderes, a dimensão discricionária transmuda-se para o arbítrio que, como frisa Hely Lopes Meirelles, in ob.cit. pag.137:

*"...é sempre e sempre ilegítimo e in-
válido."*

Portanto, o ato administrativo da Funai consubstan-
ciado nas normas para ingresso em área indígena aprovadas pela Port.nº745/88, por pretender disciplinar algo sobre o qual fale-
ce poder ao órgão em questão, não tem validade jurídica.

O poder de polícia que a Lei atribui a Funai deve ser exercido no sentido de verificar e fiscalizar a ocorrência de delitos contra os índios, contra suas comunidades e contra seus bens, no sentido de evitar que se concretizem ou de reprimi-los.

A legislação que dispõe sobre a situação jurídica dos índios no Brasil fixa uma série de situações em que o poder de polícia do órgão indigenista oficial não só pode, como deve se manifestar (Título VI, art.2º-IX, art.18, art.24, art.44, art. 45, art.46 e art.47, da Lei nº 6.001/73).

Mas conforme afirmado anteriormente, este poder de polícia não significa que o agente do poder público tenha, subme-
tido a ele, a possibilidade de discernir sobre o acesso de alguém em uma área indígena.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora de domínio público da União Federal são-lhes. constituio-
nalmente destinadas à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Além disto estes espaços territoriais são inalienáveis, indisponíveis, salvo as expressas disposições constitucionais. Os direitos sobre elas são imprescritíveis e os atos que tenham por objeto a ocupa-

ção, o domínio e a posse destas terras são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, salvo, ainda, os atos de relevante interesse da União que vierem a ser dispostos em Lei Complementar.

Esta realidade jurídico-constitucional sobre as terras indígenas, combinado com o reconhecimento e determinação de respeito às formas de organização, aos usos, costumes, crenças, línguas e tradições dos índios consolida uma relação de autonomia destas, implicitamente reconhecidas, nações com o Estado brasileiro.

Esta autonomia dos índios em relação ao poder normativo e coercitivo do Estado, na verdade já existia com a vigência da Lei nº 6.001/73, onde, em seus art.6º, 48, 49 e 57, por exemplo são reconhecidas as formas próprias de organização dos grupos indígenas, no âmbito das suas relações internas de negócios, de sucessão, de propriedade, educativas e penais, como fontes legítimas de direito.

Esta abertura, formalmente existente no relacionamento do Estado com os índios resulta em que estes não estão integralmente submetidos, como afirmado antes, ao poder normativo estatal, como os demais cidadãos não índios, embora esteja admitida esta possibilidade, sempre que se revelar possível a sua aplicação (art.2º-I da Lei nº 6.001/73) e quando forem mais favoráveis (parágrafo único do art.6º da Lei nº 6.001/73), nas relações daqueles com estes.

A conformação jurídico-legal da relação dos índios com o Estado brasileiro, portanto, reconhece aos índios, mesmo apesar da perspectiva de incorporação, felizmente eliminada com o novo texto constitucional, plena autoridade nos limites das terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Resulta disto que o Estado, no caso, através de seu órgão indigenista, não pode, como à pessoa alguma é permitido, interferir na administração de um grupo indígena.

O poder de polícia atribuído à Funai está orientado pelo ordenamento jurídico, no sentido de proteger os índios contra lesões que possam ocorrer ou que tenham ocorrido contra eles.

Este poder de proteção, não significa que órgão estatal possa dizer quem pode e quem não pode ter contato com os índios, através do ingresso nas áreas por eles ocupadas, como pretende, arbitrariamente, a Portaria nº 745/88.

Isto não quer dizer que o órgão indigenista oficial fique alijado de seu munus protetivo em relação aos índios. Em hipótese alguma. Para isso, o controle e fiscalização do ingresso de não índios em terras indígenas deve ser desenvolvido, mas, frise-se, jamais de maneira a obstruir o acesso das pessoas autorizadas pelos índios, a ingressarem em suas áreas.

Também não procede o eventual argumento de que a interpretação aqui exposta sobre o poder de polícia da Funai, exporia os índios a contatos corruptores com estranhos interessados em seus bens culturais, ou materiais, explorando-os, em consequência. Se esta hipótese vier a ocorrer, como inclusive já ocorre, sendo de se destacar, com a completa omissão do órgão indigenista governamental, este deverá, sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil de seu agente, prevenir e reprimir estas condutas tipificadas que são como delituosas, recorrendo para isso, ao auxílio do Departamento de Polícia Federal, conforme preve o disposto no art.1º-I-"f" do Dec.nº 73.332/73.

Outro aspecto que merece referência, diz respeito a possibilidade de justificativa do poder de polícia, em sua dimensão autorizativa, na tutela exercida pela Funai sobre os índios.

Também, este eventual argumento é de todo improcedente, na medida em que a relativa incapacidade dos índios à prática de certos atos da vida civil não elimina a manifestação da vontade destes. Por conseguinte, não há que se falar no poder da Funai em permitir ou não o ingresso de pessoas em áreas indígenas, porque na realidade isto acarretaria a consequência jurídica do órgão indigenista estar substituindo seus tutelados na manifestação da vontade, que não está prejudicada pela relativa incapacidade.

Por fim, destacaria ainda, que a utilização do instituto jurídico-administrativo da "autorização", como dimensão do poder polícia da Funai implica, que esta pretende ser árbitro de quem pode ingressar em uma área indígena. Com isso, a Funai transformou as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de locais de hãbitação, nos quais os índios, pelo ordenamento jurídico estatal, tem liberdade até de se conduzirem de forma própria e diferente das conduitas normativizadas pelo Estado para os demais cidadãos, em verdadeiros locais de detenção dos índios, na medida em que o órgão indigenista oficial arvora-se o poder arbitrário de permitir quem podeter contato com os índios. Logo, os índios, pelas implicações da Port.nº 745/88 encontram-se violentados e constrangidos na sua liberdade de comunicação e de reunião, já que para não se submeterem às limitações impostas pela Portaria nº745/88, devem deslocar-se

de suas áreas.

A propósito, a previsão do art. 6º da Portaria, de obtenção de aquiescência da liderança indígena da comunidade que habita a área em que se pleiteia o ingresso, não tem maior relevância, na medida em que a autorização do Presidente da Funai não está vinculada a manifestação dos representantes indígenas, inclusive porque se assim o fosse, não haveria necessidade do Presidente do órgão indigenista praticar este ato, já que em última análise a liderança indígena é quem estaria autorizando.

Quanto aos termos do Convenio proposto pela Funai, teria a considerar o seguinte:

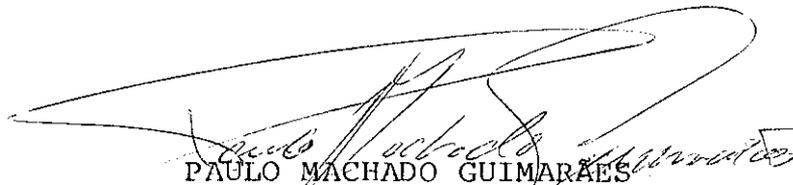
- 1º) como conclusão da primeira parte deste parecer entendo não ter validade jurídica alguma a cláusula segunda e seus parágrafos. A rigor não existe obrigatoriedade em se firmar um convenio, entre a Missão e a Funai. Em contrapartida bastaria que a comunidade indígena permitisse que a Missão atuasse na área. Por outro lado, nada obsta a que hajam normas disciplinadoras da atuação da Missão em área indígena, em colaboração com a Funai, o que seria concretizado através de um convenio, como pode exemplificar o proposto inicialmente pela Missão;
- 2º) A cláusula terceira do Convenio, que preve aprovação, pela Funai, do programa de trabalho da Missão, retira desta a liberdade de ação e de autonomia. Talvez se admitisse prever-se que a atuação da Missão fosse periodicamente vista, mediante prévia comunicação do Programa de Trabalho, ou de outra forma combinada pelas partes;
- 3º) Prévia análise de documentos e a inclusão de dizeres indicativos de coedição do documento da Missão com a Funai, previsto no parágrafo único da cláusula quarta, são despropositados, na medida em que a responsabilidade do documento a ser editado é de quem o produz ou elabora. Esta previsão sugere mecanismo de controle antiético e constrangedor a liberdade de manifestação científica e cultural;
- 4º) Não cabe o pagamento à Funai, de quaisquer percentagens sobre a comercialização de documentos elaborados pela Missão, por não ter, tal previsão, base legal alguma. O órgão indigenista oficial não é o titular do direito autoral ou de imagem. No máximo os índios é que teriam direito sobre obras que versassem sobre eles. No caso creio que seria interessante firmar que qualquer documentário realizado não terá finalidade lucrativa, que somente seria realizado mediante prévia anuência da comunidade indígena e que se houvesse qualquer divulgação comercial, os resultados da transação deveriam ser previamente

negociados com a comunidade indígena, bem como seus direitos autorais;

- 5º) o previsto no § 5º da cláusula quarta é completamente desproposito, salvo se tiver havido efetiva colaboração;
- 6º) a condição da alínea "e" da cláusula quinta, de serem postos, os resultados dos estudos e pesquisas feitos pela Missão, à instituições acadêmicas e demais interessados, *sempre de comum acordo com a Funai* é restritivo à liberdade de informação, na medida em que coloca a divulgação destes estudos sob o crivo, ou censura da Funai;
- 7º) a cláusula oitava, que preve a hipótese de rescisão, não exige justificativa e condicionamento a violação de dispositivos do convenio, possibilitando a rescisão do mesmo por motivos subjetivos e portanto de natureza política.

É o meu parecer.

Brasília, 22 de janeiro de 1989



PAULO MACHADO GUIMARÃES

Advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 5.358
Assessor Jurídico do Conselho Indigenista
Missionário - CIMI

NOTAS DE LEITURA DA PORTARIA

Nº 447/N DE 19.09.1977

- artigo 1: a) ao que eu saiba, a necessidade de pedir uma licença de pesquisa ao CNPq é limitada a estrangeiros, não atingindo os pesquisadores brasileiros. Cabe verificar se isso consta do Decreto nº 65.057, de 26.08.69, porque não tem sentido complicar mais (e burocratizar mais) o que a prática simplificou.

b) funcionários da FUNAI também podem conduzir pesquisa independente, que nada tenha a ver com as finalidades do órgão. Nesse caso, ainda que a pessoa não seja "estranha ao quadro", a sua pesquisa é desligada dos objetivos da Fundação e, creio, caberia igualmente o pedido de autorização.

- artigo 3:

item h: deve haver uma óbvia adequação entre o plano de pesquisa e o universo pesquisado. Mas acho contraproducente um item específico sobre isso, que soa como uma sindicância (por que voce quer estudar tal tribo?) remetendo a respostas subjetivas e inúteis. Quanto a não adequação entre meios e fins de pesquisa, isso deve ser objeto de preocupação da academia (universidade, centro de pesquisa, museu) a que pertence o interessado, não do órgão tutor dos índios, que a meu ver não caberia preparar-se técnica e cientificamente para avaliar sobre isso.

item g: também me parece algo policial, que devia ser suprimido. Quando houver situações em que esse relacionamento crie problemas efetivos para o grupo ou a Administração, cabe interferir e discutir especificamente a questão. É difícil antecipar-se aos problemas ou prever isso (ainda mais dessa forma...).

- artigo 4:

item VI: A FUNAI de hoje, com Marabuto e Xará, não é a FUNAI de Nobre da Veiga e Zanoni. Mas tudo aconselha a prudência. É preciso cuidado para não criar normas que podem ajudar a ação indigenista hoje, mas que poderiam ser um trunfo muito forte nas mãos de administradores anti-índio. Isso, como avaliação política. De outro lado há um problema ético - os antropólogos, como cientistas, tem um compromisso moral de preservar a comunidade que estudam e não transformar sua pesquisa em um instrumento de dominação de outrem sobre os objetos de sua investigação. Tal posição não implica em assumir uma neutralidade da ciência, mas justamente ao contrário negar-se a neutralizar a ciência, não aplicando critérios históricos concretos para avaliar de sua correção e oportunidade. Qual seria a visão que antropólogos, indigenistas e índios teriam de pesquisadores que aplicassem os famosos critérios de indianidade, de tanto interesse e relevancia para administrações anteriores?

Além dos argumentos acima, esse item cria problemas análogos aos do art.3º, item h. Não tem sentido, a FUNAI pretender intervir diretamente no plano da pesquisa. Não cabe preparar-se para isso, nem pretender limitar a liberdade da pesquisa (o que não seria feito nem por uma instituição do campo científico).

- artigo 6:

Tendo em vista os fins de atuação da FUNAI eu sugiro que o item a seja simplificado e o item c substituído por algo mais compatível.

- a) "cópia de relatório sumário das atividades desenvolvidas durante a pesquisa de campo tres meses após a conclusão dessa"
- b) relatório específico onde descreva e avalie:
 - 1) as formas de relacionamento entre esse grupo étnico e a população regional, atentando para os fatores que ameaçam a continuidade

sócio-cultural do primeiro ou que apontam para o surgimento, manutenção ou agravamento de conflitos interétnicos;

2) a atuação da FUNAI, na área e os problemas e falhas existentes em aspectos diversos da assistência e proteção oficial;

3) o impacto das demais agências de contato (aí incluindo missões e outros organismos públicos e privados) sobre o grupo étnico considerado.

- artigo 6:

item 1: Como a FUNAI vai exercer controle sobre essas autorizações cabe a ela indicar o não cumprimento. Não cabe a uma pessoa demonstrar-se inocente (ou quite com suas obrigações), mas aos interessados mostrar que isso não ocorre.

- artigo 7:

A FUNAI não financia as pesquisas nem define problemáticas teóricas. As prioridades são da administração, não do pesquisador. Reitero as observações do artigo 39, item h e do artigo 4, item VI.

Se a FUNAI pretende viabilizar essas pesquisas que considera prioritárias, oferecendo apoio de alguma ordem, isso é plenamente legítimo. Mas não que dificulte outras pesquisas, para indiretamente forçar a opção dos pesquisadores.

- artigo 9:

Aqui caberia distinguir entre artesanato feito pelo índio para venda e aquele solicitado ou obtido especificamente por pesquisador. Seria um modo de simplificar e visualizar melhor as exigências do que referir-se a "valor cultural e raridade" de peças etnográficas, que seriam aferidas por "servidor devidamente qualificado"...

No caso de pesquisadores estrangeiros há sentido em pedir que formem para a FUNAI coleções similares as que organizaram para si próprios ou para as instituições de origem. Não vejo razão porem para dar

exclusividade ou permissão ao Museu do Índio, que não é a instituição que possui o maior acervo de peças de índios brasileiros, nem a mais antiga ou a mais respeitável no gênero. O que importa é que a coleção-gêmea fique no Brasil, atendendo ao público e a pesquisa nacional.

Brasília, 06 de dezembro de 1984.

JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA

NOTAS SOBRE A NORMATIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ETNOLÓGICA

Para avaliar da utilidade para os antropólogos da Portaria nº 745, de 06.07. 88, da Presidência da FUNAI, que estabelece normas para o ingresso nas áreas indígenas, é necessário reportar-se ao centro do problema. Durante muitos anos os antropólogos têm sofrido com ações arbitrárias da FUNAI, que proíbe ou dificulta a realização de pesquisas que, possuem relevância científica, estão associadas a instituições de renome e dispõe de meios próprios de financiamento.

Não se trata de um banimento, ou ato geral de exclusão de todos os antropólogos, mas sim de uma ação seletiva, que do ponto de vista da administração pretende separar o joio do trigo. Proibições personalizadas também existem, embora mais frequente seja a técnica do emperramento burocrático, das falsas alegações das coerções miúdas que visam abater o ânimo do pesquisador e esgotar inutilmente o tempo e os recursos materiais de que dispõe.

É com a expectativa de modificar tal situação, criando mecanismos de limitação das ingerências externas da administração e de controle das decisões casuísticas, que se analisará a seguir a Portaria citada, focalizando basicamente seis pontos.

1. O Comissão Inter-Institucional (FUNAI, ABA, ABRALIN, SBPC, CNPq), criada pelo art. 31, não compete posicionar-se quanto a pedidos de autorização para pesquisa científica, que permanecem de competência exclusiva da FUNAI e com uma sistemática processual definida em outro local deste Regimento (art. 1º a 8º, do capítulo I).

A atribuição de tal Comissão é tão somente de examinar e emitir parecer conclusivo sobre fatos que prejudiquem "o bom andamento" do trabalho científico nas áreas indígenas (art 31). Ela não se institui portanto enquanto local de solicitação de autorizações ou fóro de discussão para autorizações negadas ou postergadas pela FUNAI.

Além de bastante limitada em suas finalidades, a Comissão tem existência apenas virtual e facultativa. Nos casos de suspensão temporária ou permanente de autorizações para pesquisas, a Comissão poderá - e não deverá, como seria de se esperar - ser convocada pela FUNAI. (ART. 32).

Com tais condicionamentos, a Comissão não atuará referida ao universo dos interesses de pesquisa científica em área indígena, mas sim a uma amostra, cujo ato de constituição decorre de escolha e preferência da FUNAI. É o órgão tutor (dos índios) que classifica e analisa as pesquisas e os antropólogos, estabelecendo um espaço para discussão apenas dos casos por ela inicialmente aprovados.

2. Surgiram ainda obstáculos novos no que resguarda aos requisitos e critérios estabelecidos para a concessão de uma autorização de pesquisa: a consulta às unidades regionais da FUNAI (art. 5) e a anuência dos próprios índios (art. 6).

No passado as autorizações de pesquisa procediam de setores técnicos da administração central da FUNAI, como foi o caso do antigo DEP/DGPC, da AESP, ou do Museu do Índio, setores que se ocupam de estudos, projetos (não econômicos) e documentação, e onde estavam lotados a maior parte dos antropólogos e pesquisadores do órgão. As unidades regionais e locais da FUNAI não participavam dessa decisão, da qual eram posteriormente informadas.

A maioria dos antropólogos sabe por experiência própria o quanto os administradores consideram incômoda a presença de um pesquisador em sua jurisdição e os argumentos de que costumam lançar mão para evitar que tenham que conviver com uma situação de pesquisa.

Com a Portaria nº 745, ocorre de fato um retrocesso, passando as superintendências executivas regionais - unidades operacionais criadas no processo de descentralização da FUNAI, ocorrido em 86, e criticado explicitamente pela ABA e por outras entidades - a opinar sobre a "viabilidade do ingresso na referida área" (art 5) o que pode ser transformado em um virtual poder de veto fundado em razões subjetivas, preconceitos, rancores pessoais, ou na avaliação de que tal ou qual pesquisador diverge das diretivas da política indigenista.

3. A exigência estipulada no art 6º da Portaria 745, de que a pesquisa só será aprovada após ouvida a liderança indígena e obtida sua aquiescência, é retrógrada e demagógica. Deixa claro que doravante todo o arbítrio e ato de força não decorrerão mais da FUNAI ou dos administradores locais, mas serão exercidos no nome do próprio índio.

. Quem garante (ou melhor, quem acredita) que possa ocorrer uma livre manifestação de vontade da parte dos índios, uma vez que a consulta será conduzida pelos funcionários da FUNAI, com interesses nitidamente diferentes (quando não antagônicas) aos dos índios? Nada assegura que tal processo seja realizado sem compulsões espúrias sem a difusão de informações falsas, sem a dissiminação de boatos e temores, sem a veiculação verbal de opiniões extemporâneas (que seriam insustentáveis em uma expressão escrita ou em um debate público)!

. Como pode o pesquisador ter certeza de que suas intenções com a pesquisa estão sendo convenientemente transmitidas ao grupo indígena, se toda essa consulta se faz exclusivamente através da máquina administrativa da FUNAI? Em tal processo, as aprovações podem ser interpretadas e metamorfoseadas em vetos e rejeições, de acordo com os interesses dos diversos escalões administrativos por onde têm que circular.

. Caberia também dar vazão à curiosidade e indagar como a FUNAI sabe quem são as "lideranças indígenas"? Ela realmente sabe ou de fato estabelece, através da instituição de prepostos nativos? E porquê a FUNAI não reconhece as organizações indígenas, como é o caso da UNI e de outras em escala local ou étnicas, (como a UNI-ACRE, a CGTT e OGPTB dos Ticuna, a Federação Indígena do Rio Negro, etc.)?

. A ressalva do parágrafo 1º, de que a autorização deverá ainda ser ratificada pela comunidade indígena, traz consigo mais uma compulsão arbitrária ao relacionamento do pesquisador com o grupo estudado.

. Fala-se na apresentação de um "projeto" (?), que em sua proposta, debate e realização_ estará sob a supervisão direta dos funcionários da FUNAI. Ao invés de permitir um acerto livre e direto entre antropólogo e grupo estudado sobre as condições da pesquisa, a Portaria já situa para funcionários e índios esse relacionamento no plano explícito da prestação de serviços, identificando-o inclusive à figura bem conhecida e desacreditada do "projeto". As expectativas e cobranças que esse nome sugere são negativas para a pesquisa e para o grupo étnico, pois na prática um "projeto" se constitui na distribuição farta de benesses e no aliciamento de lideranças selecionadas.

. 4. Apesar de sua fachada burocrática, reforçada por diversos artigos (2, 3, 4, 5, 8), e que mais especificamente caracteriza toda a redação do capítulo II (arts 9 a 11), a Portaria nº 745 está muito longe de ser arranjo equilibrado de direitos e deveres.

Por sua redação ela se presta muito melhor ao controle da FUNAI sobre o exercício da pesquisa do que a defesa do antropólogo face as expectativas infundadas e injunções monopolizadoras que procedem do organismo tutelar. Os deveres do antropólogo - como noticiar a entrada e saída de área, os relatórios periódicos, a doação de cópias dos produtos científicos da pesquisa (nota) - são minuciosamente descritos em diversos artigos, mas em nenhum ponto é dito quais os critérios que regulam a aprovação ou rejeição de uma autorização de pesquisa, nem indicada alguma instância de apelação ou recurso.

A preocupação de controle e o enfoque policial à atividade do pesquisador transparece claramente na expressão utilizada para os fatos que seriam discutidos pela Comissão Inter-Institucional, que são no texto da Portaria caracterizados como "ocorrências" (art. 31)

A explicitação de critérios para suspensão de uma autorização de pesquisa, tal como é feita no art. 30, não constitui uma defesa do pesquisador, mas inversamente a pura legitimação de atos arbitrários. Os motivos aludidos para tal cassação são genéricos, impositivos e de fácil alegação pela FUNAI. Basta dizer que a comunidade indígena pediu a interrupção da pesquisa ou afirmar que esta gera divisão entre os índios para fornecer a munição necessária a paralisação do trabalho científico. Os argumentos não são tratados como hipóteses ou opiniões, mas como fatos, acarretando as providências legais, dadas como cabíveis. Lutar a posteriori em uma Comissão Inter-Institucional contra tais iniciativas arbitrárias - já transformados em fatos sociais que irão marcar irreversivelmente a pesquisa e a relação do antropólogo com índios e funcionários - é um mero paliativo, dotado mais de valor moral do que de efetiva capacidade de resolver à distância uma situação local de polarização e hostilização do pesquisador.

5. Além das reflexões acima, que decorrem de uma consideração interna da Portaria nº 745, caberia colocar a própria questão da legitimidade da FUNAI e de sua gestão atual para ser parte em um acordo deste gênero. Os considerandos que justificam e definem o espírito do regulamento aprovado, constituem um atraso em termos jurídicos e uma clara anomalia em termos antropológicos. Aceitá-los como cabeçalho de um texto normativo, é trilhar na direção oposta a luta das entidades no sentido do reconhecimento e ampliação dos direitos indígenas. Significa aceitar a manipulação de ficções jurídicas conservadoras como se fossem fatos sociais concretos e consensuais.

A proteção fraternal ao sivilcola ou a tutela humanitária não pode ser confundida com o espírito de uma guarda privada de segurança, que norteia as ações atuais da FUNAI. Em linguagem policialesca a missão do órgão indigenista é definida como a "atribuição de proteger o índio e sua comunidade contra influências estranhas, perturbadoras de sua cultura e bem estar".

Em termos sociológicos, o pesquisador pode ser visto como um "estranho" a comunidade indígena e ser objeto de uma normatização para evitar problemas em seu relacionamento com os índios. Mas por que um funcionário da FUNAI não estaria no mesmo caso ? FUNAI e índios são idênticos e se equivalem ?

Por que admitir que cabe ao Presidente da FUNAI - e não as autoridades nativas - avaliar da oportunidade de uma pesquisa ? Se o habitus indigenista impõe um estatuto colonial aos povos indígenas, não há razão para introjetá-lo e continuar a pedir autorização para pesquisa à FUNAI ! Isso seria um contra senso, em especial agora quando os próprios índios buscam crescentemente participar da cena política e serem sujeitos de seu próprio destino. Agrege-se a isso o fato de que os antropólogos, com seus escritos teóricos e pronunciamentos políticos, individualmente, em grupos ou através de sua associação profissional, têm sempre marcado a importância desse processo e expressado esperança em seu aprofundamento.

As partes legítimas em uma pesquisa etnológica são o antropólogo e o grupo indígena (podendo abranger ainda os brancos que diretamente tem contato com estes ou interferem em seu destino). O acordo que deve viabilizar a pesquisa envolve antropólogo e índios, a FUNAI entrando apenas como um fator externo e de força, que se impõe aos índios como tutor e que pretende-se entronizar como fiscal (ou como um corpo de jurados) que decide sobre as pesquisas científicas. Tem sentido sociológico face ao processo complexo de interação social que constitui uma pesquisa de campo permitir a continuação da crença de que a pesquisa se inaugura ou se viabiliza pela autorização da FUNAI ?

Também no plano jurídico, têm havido uma acumulação de experiências que permitem rever o papel antes atribuído à FUNAI. Os índios possuem uma capacidade civil relativa (e não uma incapacidade absoluta) podendo expressar os seus direitos de forma legítima desde que isso não os prejudique. Indígenas têm ingressado na justiça para defender seus interesses coletivos, têm assumido mandatos legislativos, têm manifestado suas opiniões no país e no exterior. Com a promulgação da nova Constituição, tornar-se-á ainda mais despropositada a pretensão da FUNAI

de agir a seu bel prazer em nome dos índios, como um tutor arrogante e castrativo.

6. Por fim, existe uma questão de legalidade, de coerência das leis entre si e com os papéis administrativos que instituem.

Por que antropólogos, linguistas, jornalistas e missionários são considerados como "estranhos" e potencialmente perigosos aos índios, enquanto nada disso ocorre com funcionários das empresas mineradoras, com as turmas de técnicos e trabalhadores de firmas empreiteiras que constroem estradas e hidroelétricas, ou as equipes militares que atuam no Projeto Calha Norte ? Seria ingenuidade deixar de lado por etiqueta ou formalismo, a resposta óbvia e que todos conhecem: a atual administração da FUNAI atuando com flagrante contradição com os interesses dos indígenas na preservação de seus recursos minerais e do seu patrimônio cultural, não pretende admitir testemunhas para as suas atividades. Muito menos propiciar aos índios a possibilidade de relacionar-se com pessoas que respeitem os seus valores e conheçam os direitos das populações tribais.

Não é correto no plano político e jurídico esquecer que o mesmo Presidente da FUNAI que assinou a Portaria 745, estabeleceu igualmente a Portaria que regulariza a exploração mineral em terras indígenas, aplica e defende o decreto de criação de colônias indígenas e autoriza vultosos contratos para derrubada de florestas nativas. As leis e as instituições têm uma coerência em si, mas que pode ser atropelada por homens e conjunturas, que as institucionalizam em proveito próprio e as transformam em um arremedo do que deveriam ser.

Nesse quadro, parece um esforço inglório remendar os muitos buracos dessa canoa desgastada ou esvaziá-la com o auxílio de um dedal. É preciso seguir em frente, construir um novo barco, intentando travessias maiores. Garantir a pesquisa científica e o espaço de uma atuação junto aos índios mediante a defesa e a reinterpretação dos direitos civis, evitando as artimanhas e injunções antiquadas dos déspotas de plantão.

- . João Pacheco de Oliveira Filho.
- . Antropólogo do Museu Nacional/UFRJ.

- . Rio de Janeiro, agosto/88.

. Nota: Cabe atentar para o fato de, que embora o atr. 29 item f indique apenas a necessidade de remessa para a FUNAI de duas cópias de teses e publicações, no art. 23 item a, que trata da coleta de "documentação em área indígena", chega a mencionar explicitamente o material beuto resultante dos "trabalhos de campo", como "filmes", "fotografias", "gravações sonoras de qualquer espécie", "etc."



Universidade Federal do Rio de Janeiro

CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, E DE OUTRO, O CONSELHO GERAL DA TRIBO TICUNA.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do RJ, Avenida Engenheiro Trompovsky, s/nº, no bairro Ilha de Fundão, inscrita no CGC-MF sob o número 33.653.683/0001-16, aqui representada pelo Reitor Horácio Cintra de Magalhães Macedo e o Conselho Geral da Tribo Ticuna, da região do Alto Solimões, Estado do Amazonas, aqui representado por seu Capitão Geral, Pedro Inácio Pinheiro, resolvem celebrar o presente convênio, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira

- O objeto do presente convênio é a colaboração para estabelecimento de estudos e ações de saúde na região do Alto Solimões, Amazonas, voltados para a população de índios Ticuna, habitantes da região.

Cláusula Segunda

- A Universidade Federal do Rio de Janeiro será representada por uma equipe interdisciplinar de membros da Faculdade de Medicina e do Departamento de Antropologia Social do Museu Nacional, Instituições da referida Universidade.

Cláusula Terceira

- O Conselho Geral da Tribo Ticuna será representado pelos Capitães das aldeias visitadas pela equipe durante suas expedições.

Handwritten signature

Cláusula Quarta

- Entre os desdobramentos das atividades propostas, incluem-se:
 - expedição à área para avaliação epidemiológica e de saúde, com posterior elaboração de diagnóstico.
 - com base no diagnóstico, elaboração de projetos de assistência a serem encaminhados às Instituições Oficiais de apoio e outras afins.
 - formações de monitores de saúde Ticuna.
 - estágio de alunos da Faculdade de Medicina na região.

Cláusula Quinta

- A equipe interdisciplinar se compromete a atuar sempre de acordo com as lideranças da tribo Ticuna, assim como respeitar seus valores e sua cultura.

Cláusula Sexta

- O presente Convênio terá uma coordenação técnico-científica, realizada por uma comissão indicada pelo Diretor da Faculdade de Medicina e pelo coordenador do PETI-Projeto Estudo das Terras Indígenas no Brasil, locado no Museu Nacional.

Cláusula Sétima

- Os relatórios, estudos, programas, conexões institucionais e cronogramas de ação emanados das atividades descritas nesse convênio deverão ser transmitidos integralmente ao C.G.T.T. e, no que convier, aprovados por este.

VH

Cláusula Oitava

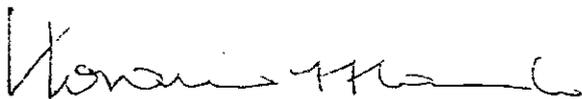
- O CPPAS - Centro de Documentação e pesquisa do alto Solimões, entidade integrada por antropólogos e índios, com sede na cidade de Benjamin Constant, que servirá como grupo de apoio local às ações a serem desenvolvidas.

Cláusula Nona

- O presente Convênio entrará em vigor na data da sua assinatura, por tempo indeterminado, podendo ser alterado através de Termos Aditivos, bem como rescindido por qualquer das partes, desde que notifique a outra, com antecedência mínima de trinta dias.

E por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente Convênio em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas, que a tudo assistiram e do que dão fé.

Rio de Janeiro, de de 198 .

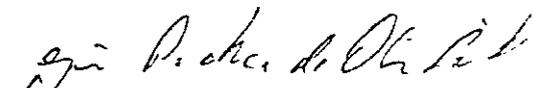


UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO GERAL
DA TRIBO TICUNA



Prof. Rodolpho Paulo Rocco
Diretor da Faculdade de
Medicina/UFRJ



Prof. João Pacheco de Oliveira Filho
Coordenador do Projeto Estudo sobre
Terras Indígenas no Brasil
PETI/PPGAS/Museu Nacional

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, devidamente re-
presentada pela sua Procuradoria Geral Civil, vem, propor contra a
Fundação Nacional do Índio - FUNAI, instituída pelo Poder Público
Federal, com personalidade de Direito Privado, com sede em Brasília -
Distrito Federal, a Ação de Anulação de Ato Administrativo, cumulado
com o pedido de concessão de medida cautelar inominada "i
nitio litis" em favor do integrante do seu Corpo de Docentes - Pro-
fessor Doutor João Pacheco de Oliveira Filho, lotado no Departamen-
to de Antropologia do Museu Nacional, onde exerce a chefia deste
Departamento, com base nos seguintes argumentos:

A Promovida, em 06 de julho de 1989, por intermédio da
sua Presidência, editou a Portaria de nº 745, publicada no Diário
Oficial da União, em edição do dia 11 de julho de 1988, Seção I,
páginas 12783 usque 12784. Referida Portaria, cujo inteiro teor se
encontra em anexo, conforme disposição contida no seu preâmbulo
"aprova Normas para a concessão de licença para ingresso de est
ranhos em área indígena, para a realização de pesquisas científicas
(grifo nosso), atividades missionárias e produção de documentá-
rio de qualquer natureza".

Assim, de acordo com o conteúdo dessa Portaria, aqueles
que desejam realizar qualquer das atividades enunciadas no seu
preâmbulo acima transcrito e citado, em áreas indígenas, deverão
obter da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, prévia autorização pa
ra a consecução do seu intento (Portaria nº 745), de 06.07.88, in-
ciso I - Disposições Gerais, nº 01).

Nesse sentido, tal exigência relaciona-se diretamente
com as atvidadades que são desenvolvidas pelo corpo de pesquisadores
que integram o Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Ja-
neiro, principalmente por intermédio do seu Departamento de Antro-

como possuidores das terras que ocupam.

Tal entendimento, é fixado no texto constitucional vide o exposto abaixo:

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam". (grifo nosso) ...

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente (grifo nosso).

Vale ressaltar, o entendimento doutrinário fixado pelo Jurista José Afonso da Silva: "O índio exerce o poder de soberania sobre as terras que ocupa, considerando que a posse da terra não é simples ocupação para explorá-las) mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana". (In Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, Editora Jurid vellenjch Ltda., vol. 25, página 01/13).

Deste modo, ~~face~~ à Fundação Nacional do Índio, competência legal para a edição do conteúdo presente na Portaria nº 745, de 06.07.88.

Essa afirmação, é produzida com a devida análise do instituto do Poder de Polícia que é atribuído à Fundação Nacional do Índio, por intermédio da Lei nº 6.001, de 1973. Este atribuímento, é feito e assim deve ser exercido, no sentido de exercitura por parte da Fundação Nacional do Índio, da tarefa de fiscalizar as atividades desenvolvidas em áreas indígenas, por não-índios, que nestas se achem presentes com a devida autorização do grupo indígena ocupador daquela.

Nesse caso, o Poder de Polícia não abastecer as atribuições da Fundação Nacional do Índio, de forma a inverter os direitos e o exercício destes, que possuem os índios sobre os seus territórios.

O poder de Polícia, é inclusive exercido como corolário da tutela atribuída à Fundação Nacional do Índio, sobre os índios, tutela essa que se limita pela prestação de assistência ao índio, quando da realização de atos de manifestação de vontade, nunca, como no caso da Portaria nº 745, de 06.07.88, a substituição inte-

gral dessa vontade, ou do poder de expressá-la.

Assim, a tutela exercida sobre o índio é pensada como um mecanismo de proteção, sendo válido os atos que desempenha, e que não o prejudique.

Além disso, o instrumento jurídico utilizado para a edição de exigências sobre o ingresso em áreas indígenas, é inadequado e ilegal, visto que as Portarias "são atos administrativos internos, pelos quais o chefe do Executivo ou do Legislativo e do Judiciário em funções administrativas), ou os Chefes de Órgãos, re partições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou nomeiam servidores para funções e cargos _____. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obriga aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Autoridade pública. Nesse sentido vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal/Meirelles Hely Lopes - 1966 - Direito Administrativo Brasileiro - 2ª edição, revista e atualizada - Editora Revista dos Tribunais).

Do mesmo teor, é o conteúdo do verbete Portaria, presente no Vocabulário Jurídico, de DE/PLÁCIDO E SILVA - 9ª edição - Forense, páginas 343 usque 394 - 1986.

Considera ainda, que a Universidade, dentro da autonomia que lhe é reservada, bem como as demais instituições científicas do país, dispõem de instâncias próprias de avaliação da realização de uma pesquisa em área indígena, que vão das unidades básicas de ensino e pesquisa (departamentos universitários, museus, programas ou centros) até os comitês assessores de Instituições de Fomento à pesquisa. Aí, por meio dessas pessoas gabaritadas e segundo os critérios das disciplinas envolvidas, avalia-se o mérito dos projetos e a competência de cada pesquisador. É uma trajetória - que envolve uma carreira universitária, concurso e provas, elaboração de trabalhos científicos - que viabiliza a realização de um estudo sobre um povo ou cultura indígena.

Em face de todo o conteúdo exposto neste petitório, demonstrou-se à sociedade, da ilegalidade e da ilegitimidade do Ato Administrativo consubstanciado na Portaria nº 745, de 06.07.88, de autoria da Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Desse modo, requer a promvente à v. Excia., o seguinte:

- 1) A anulação do conteúdo da Portaria nº 745, de 06.07.88, de autoria da Presidência da Fundação Nacional do Índio-

FUNAI, com a declaração da sua nulidade, face os argumentos aqui apresentados.

- 2) A concessão de medida cautelar inominada "initio litis", em favor do Professor-Doutor João Pacheco de Oliveira Filho, Chefe do Departamento de Antropologia do Museu Nacional da U.F.R.J., para que este, na condição de servidor docente dessa instituição, possa continuar o trabalho de pesquisa científica que desenvolve, junto ao Grupo Indígena Ticuna, na região do Alto Solimões, Estado do Amazonas, do qual já tem a necessária e única autorização.
- 3) Que seja citado por intermédio de Precatória a Fundação Nacional do Índio, em sua sede indicada no Preâmbulo, na pessoa do seu Presidente - Iris Pedro de Oliveira, e ao seu Procurador-Geral Ovídio Martins de Araujo, sobre o conteúdo desta ação, bem como da concessão da medida cautelar inominada, visando ao cessamento e/ou a realização de qualquer atividade constrangedora da ação profissional-científica deste pesquisador, por parte de qualquer servidor do órgão, bem como para o fornecimento de contestação, sob pena de revelia.
- 4) Protestando pela apresentação de todos os meios de prova cabíveis, e pela aplicação das penalidades advindas da sua não utilização, pugnamos pela aceitação e procedência das razões aqui expendidas.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO



SENTENÇA Nº 142/89 - 2ª VARA
 CLASSE VIII - HABEAS CORPUS Nº JFA-192/88
 Impetrantes : ANTONIO JACÓ BRAND e PAULO MACHADO GUIMARÃES
 Pacientes : SÍLVIO CAVUSCENS e MARLETE DE OLIVEIRA
 Impetrados : EDMILSON VARGAS FRANCO, CARLOS MARQUES DA SILVA e WALMIR DOS SANTOS
 Juiz Federal : Dr. ANTONIO SÍLVIO DE OLIVEIRA OLIVEIRA

Antonio Jacó Brand

Vistos, etc.

Antonio Jacó Brand e Paulo Machado Guimarães, qualificados na inicial, impetraram ordem de "habeas corpus" em favor de Sílvio Cavuscens e Marlete de Oliveira, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) - Que os pacientes são membros da equipe de Pastoral Indigenista da Prelazia do Alto Solimões, integrantes do Conselho Indigenista Missionário.
- b) - Que a equipe coordenada pelo primeiro paciente tem desenvolvido suas atividades na promoção dos diversos grupos indígenas localizados na área de jurisdição da Prelazia do Alto Solimões.
- c) - Que no desenvolvimento dessas atividades, no início do mês de dezembro p.p., em decorrência de convite formulado por representantes do povo indígena Marubo, os pacientes deslocaram-se da cidade de Benjamin Constant-AM, para a aldeia denominada Posto Velho chegando na mesma no dia 10/12/86.
- d) - Que no dia 29/12, por volta das 10:00 horas, as lideranças e membros da comunidade Marubo, acompanhados pelos pacientes chegaram nas margens do rio Curuçá; que passados trinta minutos da chegada no referido local, onde descansavam, três funcionários da FUNAI, Edmilson Vargas França, Carlos Marques da Silva e Walmir dos Santos, acompanhados de dois agentes do Departamento de Polícia Federal de Tabatinga, armados de metralhadoras, abordaram os pacientes indagando-lhes se tinham autorização escrita da FUNAI para entrar na área indígena; que os



fls. 02.

pacientes responderam que a presença deles na área se dava em decorrência de convite das lideranças Marubo e que apenas estavam informando sobre o desenvolvimento da Campanha Javari e sobre o andamento do processo administrativo de demarcação de terras indígenas do Vale do Javari.

e) - Que em seguida os pacientes foram detidos pelos agentes da Polícia Federal, que por sua vez, junto com os agentes da FUNAI apreenderam os materiais dos pacientes, sendo conduzidos para fora da área indígena e deixados na cidade de Benjamin Constant, que posteriormente os materiais apreendidos foram restituídos aos pacientes.

f) - Que o ato administrativo consistente na expulsão dos pacientes da Área Indígena do Vale do Javari é ilegal e constitui abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora.

g) - Que a autoridade coatora, através de seus agentes, ao praticar o ato afirma como justificativa de sua conduta, a circunstância dos pacientes não terem autorização da FUNAI para estarem em área indígena e posteriormente argui algumas acusações contra o primeiro paciente.

Ao final, requereram a concessão da ordem de "habeas corpus", para o fim de declarar nulo o ato administrativo praticado pelo Presidente da FUNAI ao expulsar os pacientes da Área Indígena Vale do Javari, expedindo-se o competente salvo-conduto, conforme prevê o § 4º do artigo 660 do CPP.

Por considerar ilegal e abusivo o constrangimento imposto aos pacientes, requereram que a ordem de "habeas corpus" fosse concedida liminarmente.

A liminar foi indeferida, por decisão de fls. 146.

Notificado como sendo a Autoridade Coatora, o digno Presidente da FUNAI prestou as informações de fls. 149/155, alegando, em síntese, o seguinte:

a) - Que os pacientes foram surpreendidos por funcionários da FUNAI e por agentes da Polícia Federal quando, na manhã do dia 29 de dezembro de 1986, encontravam-se na Área Marubo do Rio Curuçá; que os pacientes não traziam autorização da FUNAI que



fls. 03.

os permitissem adentrar a área indígena.

b) - Que de acordo com o chefe da ajudância Solimões, o paciente Sílvio Cavuscens e outros insuflaram os índios Tikuna da Aldeia Guanabara, orientando-os contra autoridades da FUNAI, e em decorrência desse fato os servidores do órgão estariam correndo perigo de vida; que os pacientes agiam de má fé, visto que não chegaram sequer a solicitar autorização que os permitissem atuar na área indígena.

c) - Que a Portaria nº 499/W de 12/09/77 regulamentou o processo de autorização para atuação de missionários na área indígena.

d) - Que nos termos do artigo 1º inciso VII da Lei nº 5371/67 e artigo 1º inciso IX e 8º inciso VII do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 92.470/86, exerce a FUNAI o poder de Polícia sobre as áreas indígenas, competindo-lhe controlar e fiscalizar a entrada e permanência de pessoas estranhas na área indígena.

Tendo vista dos autos, o ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166/171, sustentando, em preliminares, que o Presidente da FUNAI é parte ilegítima para responder aos termos do "habeas corpus", visto que o "writ" deve ser impetrado contra a autoridade que executa o ato ilegal ou abusivo que esteja causando constrangimento ao paciente em sua liberdade de locomoção, e que a via eleita pelos impetrantes, para atacar o ato tido como abusivo e ilegal, é imprópria, visto que o "habeas corpus" não é o remédio adequado para discussão acerca da legitimidade do ato administrativo.

Quanto ao mérito, sustenta sua Excelência que o pedido não merece prosperar, visto que a FUNAI exerce função tutelar sobre as comunidades indígenas, sendo legítima a Portaria nº 449/77 da Presidência da FUNAI.

Por decisão de fls. 173/174, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal declinou de sua competência para o E. Juízo Federal do Amazonas, ao fundamento de que os coatores seriam os servidores da FUNAI Edmilson Vargas Franco, Carlos Marques da Silva e Balmir dos Santos, e não o Presidente da FUNAI.



fls. 04.

Inconformados com a decisão, os impetrantes recorreram em sentido estrito, conforme petição de fls. 176/180.

O recurso foi recebido e processado nos autos principais, e a final o E. Tribunal Federal de Recursos negou-lhe provimento.

Remetidos os autos a esse E. Juízo Federal, foi ordenada a notificação da autoridade tida como coatora, a fim de que prestasse as informações que entendesse de direito.

As informações foram prestadas interpositivamente, razão pela qual o MM. Juiz Federal deturminou fossem juntadas por linha.

É o relatório em substância.

Passo a decidir:

Pretendem os impetrantes, através do presente "habeas corpus", tornar nulo o ato administrativo praticado pelos representantes da FUNAI consistente em expulsar os pacientes da área indígena Vale do Javari, neste Estado pleiteando a expedição de salvo-conduto, a fim de que os pacientes possam adentrar na área indígena sem autorização da FUNAI.

Visando tais objetivos através de "habeas corpus", são os impetrantes carecedores de ação, visto que o remédio heróico não se presta ao fim visado pelos impetrantes.

É por demais sabido que o "habeas corpus" é o instrumento constitucional que tem por finalidade garantir a liberdade de locomoção de qualquer pessoa, quando esse direito for ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de qualquer autoridade.

Esse direito de locomoção, que a Constituição visa resguardar através de "habeas corpus", diz respeito ao trânsito das pessoas pelos lugares públicos e de livre acesso.



fls. 05.

O que pretendem os impetrantes com o presente "habeas corpus", não é garantir o trânsito dos pacientes pelos locais públicos e de livre acesso, muito pelo contrário, pleiteiam que o Juiz dê aos pacientes salvo-conduto para que possam entrar em área indígena sem autorização da FUNAI.

Essa pretensão, entretanto, é inteiramente descabida, visto que não existe nenhuma ameaça ao direito de locomoção dos pacientes.

Assim, assiste razão ao ilustre Procurador da República Dr. João Batista de Almeida, quando, em fundamento do parecer afirma que a questão deve ser deslindada em ação de segurança, e não na via de "habeas corpus", que se presta unicamente para garantir a liberdade de locomoção.

O que fizeram os funcionários da FUNAI foi cumprir os termos da Portaria nº 499 de 12 de setembro de 1977, que exige autorização escrita para ingresso nas áreas indígenas. Se os pacientes não tinham tal autorização, não podiam entrar e permanecer na área indígena, razão pela qual não se pode ter como ilegal e arbitrária a atuação dos representantes da FUNAI que retiraram os pacientes da referida área.

Se a Portaria nº 499/77 é legítima ou ilegítima, é questão que não cabe discussão no estrito limite do processo de "habeas corpus".

Isto posto, não conheço do "habeas corpus" impetrado em favor de Sílvio Cavuscens e Marlete de Oliveira.

Custas "ex lege"

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 1989

ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Juiz Federal

